



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**



**PARECER JURÍDICO.**

**ORGÃO SOLICITANTE:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS **PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade nº 003/2020.

**CONTRATO N°:** 136/2020.

**Contratada:** NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DA FERRAMENTA BANCO DE PREÇOS, COM AS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO CORRESPONDENTE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**ASSUNTO:** PEDIDO de aditivo prorrogação do contrato 136/2020, até 29 de Maio de 2024.

**EMENTA:** NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95. Através de requerimento, solicitou ADITIVO prorrogação do CONTRATO N° 136/2020, cuja objeto é aquisição da ferramenta BANCO DE PREÇOS, ou seja serviços de tecnologia.

**I - RELATÓRIO:**

Neste ato em análise, trata-se de hipótese de aditivar o contrato de inexigibilidade de licitação

AQUISIÇÃO DA FERRAMENTA BANCO DE PREÇOS, COM AS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO CORRESPONDENTE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Tendo em vista se tratar de serviços de tecnologia, o valor do contrato, bem como a natureza singular, vimos que envolve prestação continuada de serviços técnico especializado de tecnologia da informação, compreendendo o processamento e armazenamento de dados, transmissão eletrônica de arquivos.

Na ocasião, observo o valor do contrato anterior de R\$8.975,00 (Oito Mil, Novecentos e Setenta e Cinco) Reais, para o valor R\$9.328,24, (Nove Mil, Trêzentos e Vinte e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos) ou seja, um percentual de 3,91%(Três inteiros e noventa e um centésimo), certidões regulares, serviço de natureza continuada, portanto esta dentro da legalidade.



É o relatório.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos-formais da proposta da administração para realização de aditivo de prorrogação de prazo.

Passamos a análise.

## II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte- Pará., sobre a possibilidade de Prorrogação do Contrato para que sejam mantidos os serviços prestados pela contratada e, ademais, justificam sobre a necessidade do aditivo acrescendo um percentual de 3,91%(Três inteiros e noventa e um centésimo) do valor pactuado.

Assevera a Comissão Permanente de Licitação, tratar-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços.

Mencionou que aquela Comissão que o Contrato terá seu prazo expirado em 23/05/2023, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos bons e necessários serviços prestados pela Contratada.

Houve manifestação, por parte da Contratada, no interesse de continuar com os serviços, ressaltando que o contrato original assim o permite em sua **Cláusula Terceira.**

Sob a ótica jurídica temos que os aditivos em contratos administrativos têm aplicação e fundamento legal à inteligência do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/993 que me permito transcrevê-lo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**



preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Desta feita, pelo dispositivo supra, temos que, sem dúvida a legislação que leciona a respeito do tema mostra-se permissiva, sem vislumbrarmos quaisquer óbices tocante à prorrogação pretendida.

Vale destacar ainda, as bem observadas razões apontadas pela Ínclita CPL no que diz respeito às vantagens advindas com a prorrogação contratual da empresa contratada que nos permitimos reproduzir:

“ a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos; ”

“b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;”

“ c) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada. Como a vigência do contrato em questão tem apenas 12 (doze meses), sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.”

A esse respeito, portanto, verificamos, pelas razões fáticas e de direito demonstradas alhures, **OPINAR** pela possibilidade, à luz da lei das Licitações que regem a matéria, da prorrogação contratual.

Quanto ao outro ponto abordado ao que, também, fomos instados, sob os aspectos jurídicos, a manifestar nosso parecer, qual seja, aditivo acrescendo um percentual de 3,91%(Três inteiros e noventa e um centésimo) do valor pactuado.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações é permitida essa possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 7,31% (sete, vírgula trinta e um por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Salientado que, há consenso entre as partes, inclusive, notadamente, com cláusula contratual permissiva, no contrato de origem quanto ao aumento a ser pactuado, a saber: Cláusula Segunda, III, do contrato original.

Sendo assim, **OPINAMOS**, tanto pela possibilidade de ser efetivada a prorrogação do contrato que deu origem à prestação dos serviços da contratada, nos moldes legais do Art. 57, Inciso II, bem como pela celebração do aditivo em tela, nos precisos termos do art. 65, II, d e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Gestor Municipal.

ASSESSORIA JURIDICA

Cumaru do Norte/PA, 23 de Maio de 2023.

**OAB/PA 23.672-B**  
**Assessor Jurídico**